



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 150/XII

Regula a obrigatoriedade de publicitação dos benefícios concedidos pela Administração Pública a particulares, procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de agosto, e revoga a Lei n.º 26/94, de 19 de agosto, e a Lei n.º 104/97, de 13 de setembro

Propostas de alteração

Artigo 2.º

[...]

- 1 – [...].
- 2 – [...].
- 3 – [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [eliminar]
 - e) As garantias pessoais conferidas pelas entidades referidas no n.º 1, nomeadamente as garantias pessoais do Estado.
- 4 – [...]:
 - a) [...];
 - b) [...].
 - c) [Eliminar]
 - d) [Novo] As dilações de dívidas de impostos e de contribuições à segurança social, deferidas por ato administrativo de competência governamental, quando superiores a 90 dias, em que os beneficiários sejam pessoas singulares;

Artigo 4.º

[...]

- 1 – Sem prejuízo de outros requisitos ou publicitações que forem legalmente exigíveis, a publicitação prevista nos artigos anteriores efetua-se através de publicação e manutenção de listagem anual no sítio na Internet da entidade obrigada e da Inspeção-Geral de Finanças (IGF), com indicação da entidade obrigada, do nome ou firma do beneficiário e do respetivo número de identificação de pessoa coletiva, do montante transferido ou do benefício auferido, da data da decisão, da sua finalidade e do fundamento legal.
- 2 – [...].

3 – [Novo] Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a informação exigida no número anterior deve conter todos os elementos que justificam a atribuição das subvenções pelas entidades obrigadas, incluindo contratos, respetivos anexos e protocolos assinados entre as partes, assim como a identificação dos grupos económicos e consórcios empresariais, nos casos em que, mesmo com personalidade jurídica própria, os beneficiários estejam efetivamente integrados.

Artigo 6.º

[...]

1 – Os atos de doação de um bem patrimonial registado em nome do Estado ou de outras entidades obrigadas são publicitados com indicação da entidade obrigada, do nome ou firma do beneficiário e do respetivo número de identificação de pessoa coletiva, do valor patrimonial estimado e do seu fundamento legal.

2 – [...].

3 – [...].

Artigo 9.º

[...]

As entidades obrigadas que integrem a administração autárquica procedem ao reporte previsto no artigo 5.º com as devidas adaptações decorrentes do Regime Jurídico das Autarquias Locais e da Lei Finanças Locais.

Artigo 10.º

[...]

1 – O incumprimento ou cumprimento defeituoso do disposto na presente lei pelas entidades obrigadas determina a responsabilidade disciplinar, civil e financeira do dirigente respetivo e constitui fundamento bastante para a cessação da sua comissão de serviço.

2 – [Eliminar]

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

Assembleia da República, 9 de julho de 2013

Os Deputados
PAULO SÁ; HONÓRIO NOVO